INFORMATIVO JURÍDICO 41.2026

DECISÕES JUDICIAIS COM EFEITOS IMEDIATOS – ILEGALIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE HARMONIZAÇÃO OROFACIAL COM FINALIDADE EMINENTEMENTE ESTÉTICA POR CIRURGIÕES-DENTISTAS – NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO.

A SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA- SBD, associação científica de âmbito nacional, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 42.174.094/0001-65, com sede na Av. Rio Branco, 39 - 18º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - Brasil, e-mail: defesa-juridico@sbd.org.br, encaminha o presente Informe Jurídico-Institucional para comunicar duas importantes decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões, que reconheceram a ilegalidade de resoluções do Conselho Federal de Odontologia (CFO) que ampliavam as atribuições dos cirurgiões-dentistas para a realização de procedimentos estéticos invasivos.

As decisões encontram-se vigentes e produzem efeitos imediatos, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado para sua observância, ressalvada eventual decisão superveniente que suspenda sua eficácia.

Diante disso, a SBD solicita que os órgãos destinatários tomem conhecimento dos julgamentos, promovam sua divulgação às unidades estaduais e municipais e adotem as providências fiscalizatórias cabíveis em relação aos profissionais e estabelecimentos que continuem realizando ou ofertando procedimentos em desconformidade com os limites legais reconhecidos pelo Poder Judiciário.

1. O QUE FOI DECIDIDO PELOS TRIBUNAIS FEDERAIS?

1.1. TRF5 – ANULAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO CFO Nº 176/2016: TOXINA BOTULÍNICA (BOTOX) E PREENCHEDORES FACIAIS

No julgamento da Apelação Cível nº 0809799-82.2017.4.05.8400, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, julgou procedente o pedido de anulação dos dispositivos da Resolução CFO nº 176/2016 que autorizavam cirurgiões-dentistas a utilizar toxina botulínica e preenchedores faciais para fins terapêuticos, funcionais e/ou estéticos, nos moldes previstos pela regulamentação impugnada.

O Tribunal reconheceu que o CFO extrapolou sua competência normativa ao autorizar procedimentos que ultrapassavam os limites legais da atuação odontológica.

Portanto, a Resolução CFO nº 176/2016 não pode continuar sendo utilizada como fundamento jurídico para legitimar os procedimentos alcançados pela anulação judicial.

1.2. TRF1 – ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CFO Nº 198/2019: PROCEDIMENTOS DE HARMONIZAÇÃO OROFACIAL COM FINALIDADE EMINENTEMENTE ESTÉTICA

Mais recentemente, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº **1003948-83.2019.4.01.3400**, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pela SBD e pelo Conselho Federal de Medicina (CFM),

reconhecendo a ilegalidade da Resolução CFO nº 198/2019, que regulamentava a harmonização orofacial como especialidade odontológica.

A decisão possui especial relevância porque não se limita à discussão sobre Botox e preenchedores faciais. O Tribunal reconheceu que a Lei nº 5.081/1966 não autoriza os cirurgiões-dentistas a realizarem procedimentos de harmonização orofacial com finalidade apenas estética, na extensão prevista pela resolução impugnada.

Entre os procedimentos abrangidos pela regulamentação considerada ilegal, destacam-se:

- **Aplicação de toxina botulínica (Botox) para finalidade estética;**
- **Aplicação de preenchedores faciais;**
- **Intradermoterapia e utilização de bioestimuladores;**
- **Procedimentos estéticos de harmonização dos terços superior, médio e inferior da face;**
- **Lipoplastia facial;**
- **Bichectomia e técnicas cirúrgicas de correção dos lábios, quando realizadas nas condições e com as finalidades estéticas alcançadas pelo julgamento.**

O TRF1 também esclareceu que a ressalva prevista no art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) preserva as atribuições legalmente conferidas à Odontologia, mas não autoriza sua ampliação por resolução administrativa.

Em termos objetivos: o cirurgião-dentista não está legalmente autorizado a realizar procedimentos de harmonização orofacial com finalidade eminentemente estética que extrapolem o campo próprio da Odontologia, ainda que possua cursos, certificados ou formação complementar na área.

A existência de título ou capacitação profissional não substitui a necessária autorização legal para o exercício da atividade.

2. DA EFICÁCIA IMEDIATA DAS DECISÕES JUDICIAIS

É fundamental esclarecer que os julgamentos mencionados não constituem meras recomendações ou manifestações consultivas.

Tratam-se de decisões judiciais colegiadas que reconheceram a ilegalidade das disposições normativas questionadas, produzindo efeitos jurídicos imediatos, conforme sua situação processual vigente.

Nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil, a interposição de recurso não impede, como regra, a eficácia da decisão judicial, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário.

Assim, a eventual ausência de trânsito em julgado não autoriza, por si só, que as disposições normativas afastadas pelo Poder Judiciário continuem sendo utilizadas para legitimar a realização dos procedimentos alcançados pelos julgamentos.

Os órgãos fiscalizadores devem considerar essas decisões em sua atuação, independentemente de nova regulamentação administrativa pelo CFO.

3. DA NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS

Diante dos julgamentos, a SBD destaca a importância de intensificar a fiscalização de clínicas, consultórios e demais estabelecimentos que ofertem ou realizem procedimentos de harmonização orofacial com finalidade eminentemente estética por cirurgiões-dentistas, especialmente aqueles alcançados pelas decisões judiciais.

A fiscalização deve abranger não apenas a efetiva realização dos procedimentos, mas também sua divulgação comercial e oferta ao público.

Constatadas irregularidades, deverão ser adotadas as providências administrativas, sanitárias, consumeristas e, quando presentes os requisitos legais, criminais cabíveis, observadas as competências de cada autoridade e o devido processo legal.

A SBD ressalta que o reconhecimento judicial da ilegalidade das resoluções não implica responsabilização penal automática dos profissionais, sendo necessária a apuração individualizada das condutas.

3.1. DAS PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS AOS ÓRGÃOS ESTADUAIS

Considerando que parte significativa da fiscalização dos estabelecimentos de saúde ocorre no âmbito municipal, a SBD solicita expressamente que os órgãos estaduais promovam a disseminação das decisões judiciais às suas unidades descentralizadas e aos órgãos municipais correspondentes.

Nesse sentido, requer:

I – AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS: a divulgação das decisões às Promotorias de Justiça com atribuição em saúde pública, defesa do consumidor e tutela coletiva, para subsidiar a fiscalização e a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

II – ÀS SECRETARIAS ESTADUAIS DE SAÚDE E VIGILÂNCIAS SANITÁRIAS: a comunicação dos julgamentos às Vigilâncias Sanitárias Municipais, orientando-as a intensificar a fiscalização dos estabelecimentos

que ofertem ou realizem procedimentos estéticos invasivos por cirurgiões-dentistas em desconformidade com os limites legais reconhecidos nas decisões, adotando as medidas sanitárias previstas na legislação.

III – ÀS POLÍCIAS CIVIS: a divulgação das decisões às unidades policiais competentes, para subsidiar a apuração de eventuais práticas que possam configurar exercício ilegal da medicina ou outras infrações penais, conforme as circunstâncias de cada caso.

IV – AOS PROCONS ESTADUAIS: a comunicação dos julgamentos aos PROCONs Municipais, orientando-os quanto à necessidade de fiscalizar a oferta e publicidade de procedimentos estéticos invasivos, especialmente quando anunciados com fundamento em autorizações normativas afastadas pelo Poder Judiciário, adotando as sanções consumeristas cabíveis quando constatadas infrações.

Solicita-se, ainda, que os órgãos destinatários avaliem a expedição de comunicados ou orientações internas, de modo que as decisões sejam efetivamente conhecidas e consideradas pelas autoridades responsáveis pela fiscalização em todo o território estadual.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Sociedade Brasileira de Dermatologia reforça que as decisões judiciais comunicadas encontram-se vigentes e devem ser observadas desde já, não se tratando de mera discussão administrativa ou de controvérsia ainda pendente de pronunciamento judicial inicial.

O Poder Judiciário reconheceu a ilegalidade das disposições das Resoluções CFO nº 176/2016 e nº 198/2019 que ampliavam, sem respaldo legal, as atribuições dos cirurgiões-dentistas para a realização dos procedimentos estéticos nelas previstos.

Dessa forma, a SBD solicita que os órgãos destinatários promovam ampla divulgação das decisões, inclusive aos órgãos municipais, e adotem as providências necessárias à fiscalização e responsabilização dos profissionais e estabelecimentos que pratiquem infrações, nos limites de suas competências legais.

A entidade permanece à disposição para colaborar tecnicamente com as autoridades públicas, prestando os esclarecimentos necessários à adequada compreensão e aplicação dos julgamentos.

Atenciosamente,

Brasília-DF, 13 de outubro de 2026.

Departamento Jurídico da SBD.

Juliana de A. Ozorio Bullón
OAB/DF 19.480

Alberthy A. D. C. Ogliari
OAB/DF 50.166

Rozilene Santos C. Aucélio
OAB/DF 62.138

Heron Almeida Pedroso
OAB/DF 68.168

Priscila Sales Lins
OAB/DF 46.336

Victor Campos F. Valle
OAB/DF 61.429

Evelyn Pereira Luz Gubert
OAB/DF 70.614

Diogo Walter Sousa
OAB/DF 69.303

Carolina Belisário D'Araújo Couto
OAB/DF 65.057